

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA****RESOLUÇÃO Nº 254, DE 14 DE MAIO DE 2015**

Revoga a Resolução CFBM nº. 253/2015 de 05/03/2015 publicada no D.O.U. Seção I, páginas 76 e 77, em 31/03/2015.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03/09/1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017, de 30 de agosto de 1982, e o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERA a decisão do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, que justificou a necessidade de serem revistos os atos deste Órgão, baixados no decurso de sua existência;

CONSIDERA que alguns atos estabelecidos na Resolução 253, de 05/03/2015, não alcançaram seus objetivos e outros não têm mais razão de existir, portanto, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução CFBM nº. 253, de 05 de março de 2015, publicada no D.O.U. Seção I, páginas 76 e 77, em 31/03/2015.

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI  
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS****ACÓRDÃOS DE 14 DE MAIO DE 2015**

Processo CFN nº 11/2014. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 14/5/2015. Relatora: Conselheira Maria Ruth Vieira de Lemos Vasconcelos. Recorrente: F.F.C.C. Órgão recorrido: CRN-3. Decisão: Conhecimento e Provimento do Recurso. Decisão por unanimidade de votos.

Processo CFN nº 12/2014. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 14/5/2015. Recorrente: F.M.R. Órgão recorrido: CRN-1. Decisão: Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Redução da penalidade aplicada pelo CRN-1 para um mês de suspensão do exercício profissional. Decisão por maioria de votos. Brasília, 14/5/2015.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do CFN

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2015**

Dispõe sobre as providências que devem ser tomadas quando do atendimento envolvendo complicações em casos de partos domiciliares e de partos hospitalares ou realizados em instituições de saúde por não médicos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o direito à saúde, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, direitos sociais estabelecidos pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece os princípios da prática médica de qualidade e que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício profissional e das condições de funcionamento dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO a Recomendação CFM nº 001/2012 e sua respectiva Exposição de Motivos compilando estudos científicos que comprovam que partos realizados em ambiente hospitalar tem menor risco de gerar complicações, o que representa menores taxas de mortalidade e de morbidade para mães, fetos e recém-nascidos.

CONSIDERANDO que o "parto domiciliar" vem ganhando expressão não só em matérias em revistas, programas de rádio, TV e nas redes sociais, como também em publicações do próprio Ministério da Saúde, como exemplo, "Cadernos HumanizaSUS, Vol. 4 - Humanização do Parto e do nascimento";

CONSIDERANDO que se tem observado que a divulgação do "parto domiciliar" não tem sido acompanhada de dados científicos e estatísticos nacionais, tampouco regionais, necessários para dimensionar os riscos que envolvem o parto fora do ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO que a divulgação do "parto domiciliar" e políticas públicas objetivam a redução da assistência médica prestada às gestantes e recém nascidos, como a Consulta Pública CONITEC/SCITE nº 08 (D.O.U. de 22 de abril de 2015), referente à proposta de elaboração de Diretrizes de Atenção à Gestante - Cap. V - Cuidados do Recém Nascido, que prevê a possibilidade de realização de parto sem a presença de pediatra ou de neonatologista e, até mesmo, sem a presença de médico;

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 13/2/2015, Seção 1, página 301, onde se lê: Resolução CRCRN nº 101/2013, de 31 de Outubro de 2013 que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014; leia-se: Resolução CRCRN nº 112/2014, de 28 de outubro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2015 e no Art. 1º, onde se lê: exercício financeiro de 2014; leia-se: exercício financeiro de 2015.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 28, DE 8 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar do orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA	PROJETO
6.3.1.3.01.01.005	BANDEIRAS, FLAMULAS E PLACAS	21.000,00		5013
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	2.000,00		5008
6.3.1.3.02.01.021	SERVIÇOS DE APOIO ADMIN E OPERACIONAL	15.500,00		5001
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	2.500,00		5005
6.3.1.9.01.01.003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.000,00	5001
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS		28.000,00	5008
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS DE INFORMÁTICA		2.000,00	5010
6.3.1.3.02.01.023	SEGUROS DE BENS MÓVEIS		1.500,00	5012
6.3.1.3.01.01.012	MATERIAIS PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS		1.000,00	5013
6.3.1.3.02.01.011	SERV. DE SELEÇÃO, TREIN. E ORIENT. PROFIS.	28.900,00		5003
6.3.1.3.02.01.008	SERV. DE LIMPEZA, CONSERV. E JARDINAGEM	28.500,00		5008
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS E INSTALAÇÕES		39.700,00	5007
6.3.2.1.03.01.002	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		22.200,00	5007
6.3.2.1.03.01.003	INSTALAÇÕES		2.000,00	5007
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	3.000,00		5005
6.3.1.3.01.01.010	MATERIAIS ELÉTRICOS E DE TELEFONIA	2.000,00		5013
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS DE INFORMÁTICA		5.000,00	5010

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ADILSON CORDEIRO

CONSIDERANDO os direitos do médico, dispostos no Capítulo II do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09), destacando-se o direito a apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina possuem autonomia para análise de situações passíveis de causar lesão ao Código de Ética Médica, devendo adotar, dentro de sua esfera de autonomia, as providências que entender pertinentes em face de indícios de infração ética.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução CFM nº 997/80 estabelece que o Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 1342/91 ao definir as atribuições do Diretor Técnico e Diretor Clínico prevê que os mesmos, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09) que determinam que é vedado aos médicos delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica e assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou;

CONSIDERANDO que é direito do paciente e dever do médico usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance em favor do paciente, conforme dispõe o artigo 32 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09);

CONSIDERANDO os artigos 46 e 56 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09) que determinam que os médicos estão impedidos de executar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos sem o devido e adequado esclarecimento do paciente com a finalidade de obter seu livre consentimento, salvo, é claro, se estiver em iminente risco de vida;

CONSIDERANDO os artigos 83 e 84 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09), bem como o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1779/2005 que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito, resolve:

Artigo 1º - É atribuição do Diretor Técnico assegurar à gestante e ao recém-nascido atendimento com uma equipe médica completa e permanente de obstetras, pediatras e/ou neonatologistas e anestesistas, bem como os equipamentos necessários ao acompanhamento obstétrico.

Artigo 2º - É atribuição do Diretor Técnico do estabelecimento de saúde tomar as providências cabíveis para que a gestante e o recém-nascido, durante o período de internação, tenham médico assistente responsável, desde a internação até a alta;

Artigo 3º - Nos hospitais nos quais o parto e o atendimento do recém-nascido são realizados por profissionais não médicos autorizados pela Administração e Direção Técnica do Hospital, o Diretor Técnico assume a responsabilidade médica pelo atendimento e internação hospitalar;

Parágrafo Primeiro - Os médicos do Corpo Clínico não são obrigados a realizar internação hospitalar em seu nome e não podem delegar ou assumir a responsabilidade por atos ou atribuições da profissão médica praticados por outros profissionais, conforme preceituam os artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09);

Parágrafo Segundo - Tendo conhecimento das práticas previstas no caput e no Parágrafo Primeiro, é dever do médico do Corpo Clínico comunicar o ocorrido à Direção Clínica e à Comissão de Ética, quando existentes, e ao CREMERS, conforme preceitua o artigo 57 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09);

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Parágrafo Primeiro, o médico do Corpo Clínico e o Diretor Técnico possuem responsabilidade ética compartilhada, a ser apurada no âmbito do CREMERS, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 4º - Os serviços de prestação de assistência médica (Hospital, UPA's, UBS, e outros) devem comunicar ao CREMERS, através de Relatório, no prazo máximo de 72 horas após o atendimento, sempre que atenderem gestantes com complicações de "partos domiciliares" ou de partos hospitalares ou realizados em outras instituições de saúde por não médicos.

Parágrafo Primeiro - O Relatório deve conter:

a) cópia do prontuário médico com informações detalhadas e minuciosas desde o pré-natal até o momento do atendimento da complicação;

b) nome completo e identificação civil dos profissionais envolvidos no parto e no atendimento da complicação;

c) prontuário médico da paciente com descrição dos atos realizados por ocasião do atendimento da complicação na instituição;

d) cópia dos exames realizados pela gestante durante o pré-natal, o parto e o atendimento da complicação na instituição;

e) nome e identificação civil da gestante e do recém-nascido, bem como de eventuais acompanhantes;